Curitiba, 24 de julho de 2019.

Of. nº 272/2019GP
Protocolo OAB/PR: 91259/2019

À
Excelentíssima Senhora
Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Curitiba - PR

Prezada Presidente,

Cumprimentando-a, informo que a Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil tomou conhecimento da aprovação da Resolução n.° 241/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, a partir de 01 de janeiro de 2020, trará como obrigatória a utilização do sistema PJE-Calc, vedando a utilização de arquivos em PDF ou HTML. Nesta linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região instituiu cronograma dispondo a implementação e que o PJe- Calc seja considerado sistema Oficial de Cálculos de Liquidação e Atualização até 31 de outubro de 2019.

Com o objetivo de melhor desempenhar seus fins (art. 44, EOAB) e visando, ao mesmo tempo, evitar prejuízos à prestação jurisdicional, solicitamos à Comissão de Direito do Trabalho um parecer acerca do tema, que segue no anexo.

Assim, tal consulta apresenta na seara operacional diversos vícios no sistema PJE-Calc, no qual elencamos: i) não permite a confecção de cálculos de trabalhadores portuários avulsos; ii) não permite tratar dados salariais de forma a viabilizar, via sistema, a correta composição remuneratória do empregado; iii) não interpreta e processa corretamente, para fins de reflexos de horas extras, a apuração de médias quando realizado fechamento de ponto diferenciado, entre diversos outros.

Ademais, no âmbito jurídico, o sistema apresenta óbices ao amplo acesso à justiça (art. 5°, XXXV da CFRB), acarretando na: i) extinção do *jus postulandi*, princípio basilar do Direito do Trabalho (art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST); ii) limitação do acesso à justiça em face do custo operacional para confecção de cálculos através de profissionais especializados; iii) limitação da condenação pela indicação dos valores pedidos no PJE-Calc.

Por fim, é imperioso ressaltar, a inconstitucionalidade do ato, pois a implementação de forma obrigatória violaria expressamente o disposto nos artigos 5°, inciso II e 22°, inciso I, da CRFB. Destarte, rogamos a Vossa Excelência a adoção de medidas para que o sistema PJE-Calc seja facultado às partes e tão somente após a supressão dos vícios operacionais.

Atenciosamente,

Marilena Indira Winter
Presidente em exercício

**PARECER A RESPEITO DA IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO SISTEMA PJE-CAL NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO**

Conforme Resolução n.º 241/2019 do CSJT, a partir de 01.01.2020 quaisquer cálculos deverão, obrigatoriamente, ser juntados por meio do sistema PJE-Calc, vedada a utilização de arquivos em PDF ou HTML.

Em razão de referida disposição, o TRT da 9ª Região criou, através do Ato Conjunto Presidência/CGRPJE n.º 1/2018, o Subcomitê Gestor Regional do PJE-Calc. Instituiu, ainda, cronograma dispondo que até o dia 31/10/2019 o sistema PJE-Calc esteja definitivamente implantado e seja considerado o sistema Oficial de Cálculos de Liquidação e Atualização deste TRT, em substituição ao SAT.

Ainda que os avanços tecnológicos sejam inevitáveis e conduzam à alterações significativas de padrões de atuação processual, assim como aconteceu quando da implantação do sistema Escritório Digital e posterior alteração/migração para o sistema PJE, necessária se faz uma análise para que direitos e garantias legais não sejam violadas.

De acordo com os maiores operadores do sistema, os contadores/peritos, do ponto de vista operacional o sistema é eivado de vícios, citando-se, exemplificativamente, os seguintes: o PJE-Calc não permite a confecção de cálculos de trabalhadores portuários avulsos; o PJE-Calc não permite tratar dados salariais de forma a viabilizar, via sistema, a correta composição remuneratória do empregado; o PJE-Calc não consegue interpretar e processar corretamente, para fins de reflexos de horas extras, a apuração de médias quando realizado fechamento de ponto diferenciado, entre diversos outros.

Neste sentido, a utilização do sistema PJE-Calc já se mostra temerária.

Do ponto de vista jurídico não é diferente.

A utilização compulsória do sistema imposto pela Resolução n.º 241/2019 do CSJT acarreta, inevitavelmente, em diversas ilegalidades.

A primeira decorre da violação do direito ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), a qual pode ser ramificada em três frentes:

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 91259/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Willian Mazeto Santos - 24/07/2019 10:50:21 - Página 9/24

Extinção do *jus postulandi*, princípio basilar do Direito do Trabalho (art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST);
Limitação do acesso à justiça ante a figura do custo operacional para a confecção dos cálculos através de profissionais especializados (contadores);
Eventual limitação da condenação pela indicação dos valores dos pedidos no PJE-Calc.

Ainda, há ilegalidade na medida em que compete privativamente à União Federal legislar sobre o direito processual e o direito processual do trabalho. Não há qualquer comando legal que determine a utilização do sistema PJE-Calc. Nem mesmo a Lei n.º 13.467/17 traz referida determinação.

Assim, a imposição para uso de um sistema instituído através de uma Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho viola expressamente o disposto nos artigos 5º, II e 22, I, da CF/88.

Logo, a imposição do referido sistema único sem a livre escolha das partes contratarem contadores especializados pode gerar erros de cálculos e impactar negativamente no resultado útil do processo; seja pelos defeitos operacionais do sistema, seja pela violação ao princípio da efetividade, pois as partes podem não ter seu pleito atendido de forma satisfatória.

Pelo exposto, a conclusão inevitável é a de que a "obrigatoriedade" da utilização do sistema PJE-Calc gera cenário de total insegurança jurídica, impede o livre acesso à Justiça e ainda viola diretamente a Constituição Federal nos seus artigos 5º, II e 22, I.

Logo, a utilização do sistema PJE-Calc deve ser **facultada** às partes – e somente após a correção total dos seus vícios operacionais – sob pena de violação aos artigos e princípios supracitados.

BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS
OAB/PR 40.521
Relator

JOSÉ ROBERTO ABAGGE FILHO
OAB/PR 46.843
Revisor

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 91259/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Willian Mazeto Santos - 24/07/2019 10:50:21 - Pagina 10/24

OAB
PARANÁ

**PROTOCOLO 91259/2019 - PRESIDENCIA**
**Descrição OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO PJE-CALC.**
**Requerente EX-OFFICIO - PRESIDÊNCIA DA OAB/PR**

Tendo em vista o parecer elaborado pelos membros BRUNO FISCHER FRAIZ DE MORAIS OAB/PR 40.521 e JOSÉ ROBERTO ABAGGE FILHO OAB/PR 46.843, objeto de discussão e debates levados a efeito na última reunião da Comissão do dia 09/07/2019 e aprovado à unanimidade, acolho o parecer e recomendo à Diretoria da Seccional o encaminhamento de ofício ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Batista Brito Pereira e ao Subcomitê Gestor Regional do PJE-Calc, junto ao TRT da 9ª Região.

Aproveito para destacar o trecho do parecer que afirma que *"... o sistema é eivado de vícios, citando-se, exemplificativamente, os seguintes: o PJE-Calc não permite a confecção de cálculos de trabalhadores portuários avulsos; o PJE-Calc não permite trabalhar dados salariais de forma a viabilizar, via sistema, a correta composição remuneratória do empregado; o PJE-Calc não consegue interpretar e processar corretamente, para fins de reflexos de horas extras, a apuração de médias quando realizado fechamento de ponto diferenciado, entre diversos outros."*

Além disso, sob o ponto de vista jurídico, a exigência violaria o direito ao amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), subdivido em três aspectos:

- **Extinção do *jus postulandi*, princípio basilar do Direito do Trabalho (art. 791 da CLT e Súmula 425 do TST);**
- **Limitação do acesso à justiça ante a figura do custo operacional para a confecção dos cálculos através de profissionais especializados (contadores);**
- **Eventual limitação da condenação pela indicação dos valores dos pedidos no PJE-Calc.**

Ainda, haveria, a nosso ver, inconstitucionalidade do ato, pois a implementação do sistema, dizendo-o obrigatório, através de uma Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho violaria expressamente o disposto nos artigos 5º, II e 22, I, da CF/88, que dispõe competir **"privativamente à União Federal legislar sobre o direito processual e o direito processual do trabalho."**

Assim, na opinião desta Comissão, a "obrigatoriedade" da utilização do sistema PJE-Calc gera cenário de total insegurança jurídica, impede o livre acesso à Justiça e ainda viola diretamente a Constituição Federal, nos seus artigos 5º, II e 22, I.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 91259/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): William Bazzo dos Santos - 24/07/2019 10:50:21 - Página 16/24

PARANÁ

Logo, a sugestão de ofício é de que a OABPR se posicione no sentido de que a utilização do sistema PJE-Calc **deve ser facultada às partes E TÃO SOMENTE após a correção total dos seus vícios operacionais –** sob pena de violação aos artigos e princípios supracitados.

Para subsidiar a Diretoria, anexamos cópias de ofícios elaborados por duas outras Seccionais (Paraíba e Espirito Santo) com requerimentos análogos ao que ora se sugere.

Por fim, como já agendada reunião com a Presidencia do TRT9 para o dia 24/07/2019, às 14h30, sugere-se que ofício seja entregue em mãos à Desembargadora Presidente do Nono Regional.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

**Luís Alberto G. Gomes Coelho**
**Presidente de Comissão**

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 91259/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Willian Mazeto Santos - 24/07/2019 10:50:21 - Página 17/24